



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250108/0002-00**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025-CMI**

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Ipueiras, consoante autorização do Ilustríssimo Senhor José Sérgio Alves Lima, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Ipueiras, vem apresentar justificativas concernente à Inexigibilidade de Licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE, junto à empresa MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades da Câmara Municipal de Ipueiras, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

**II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e notória especialização da futura contratada;
- d) Estimativa de despesas;
- e) Pesquisa de preços;
- f) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- g) comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- h) Autorização para Abertura de Processo;
- i) Ato de designação do Agente de Contratação;
- j) Autuação do processo pela Agente de Contratação.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.





### III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

#### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





A alínea "c" do inciso III inclui, expressamente, as "assessorias ou consultorias técnicas" entre os serviços técnicos especializados aptos a ensejar a contratação direta, categoria em que se insere, com precisão, o objeto ora pretendido pela Câmara Municipal de Ipueiras: a assessoria e consultoria contábil especializada na execução orçamentária, financeira e patrimonial de órgão do Poder Legislativo municipal.

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, consolidadas ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e integralmente aproveitáveis na interpretação do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que reproduz, em essência, a mesma lógica normativa do revogado art. 25, inciso II, c/c o art. 13 daquele diploma, identificam três requisitos que devem estar simultaneamente presentes para a configuração da inexigibilidade de licitação por notória especialização, conforme cristalizado na Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, na hipótese do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, conforme o art. 25, § 1º."*

(Súmula TCU nº 252/2010)

O primeiro requisito exige que o serviço esteja compreendido no rol de atividades técnicas especializadas elencadas pela lei. No regime da Lei nº 14.133/2021, esse rol consta das alíneas do inciso III do art. 74, entre as quais figura, na alínea "c", a "assessoria ou consultoria técnica", categoria em que se enquadra, sem maiores dificuldades, o serviço de assessoria e consultoria contábil ora pretendido, de natureza eminentemente intelectual, consistente na aplicação de conhecimento técnico especializado em ciências contábeis à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal.

O segundo requisito - a singularidade do objeto - é aquele que, historicamente, mais polêmica gerou na aplicação do instituto, exigindo-se que o serviço apresente características tão particulares que impeçam a fixação de critérios objetivos de julgamento aptos a mensurar, com segurança, qual dentre os concorrentes ofereceria a melhor solução técnica. A Súmula TCU nº 39 é, nesse sentido, elucidativa:

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."*

(Súmula TCU nº 39)

A doutrina de Marçal Justen Filho, amplamente adotada pelo TCU (v.g. Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas), define a singularidade como "situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado", de modo que a mera notoriedade do prestador, isoladamente considerada, não basta para justificar a contratação direta caso o serviço seja padronizável ou rotineiro. É preciso, portanto, demonstrar que o objeto específico apresenta complexidade ou particularidade que efetivamente inviabilize seu julgamento por critérios objetivos, tal como reforçado pelo TCU no Acórdão nº 2.761/2020, ao exigir a presença conjunta de especialidade, singularidade e notória especialização.





Registre-se que, com o advento da Lei nº 14.133/2021, parte da jurisprudência mais recente passou a reconhecer certa relativização da exigência textual de "singularidade", tendo em vista que o legislador não repetiu, no art. 74, III, a expressão que constava do art. 13 da Lei nº 8.666/1993, exigindo-se, sob essa ótica, apenas a notória especialização do contratado e a natureza intelectual do serviço, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC nº 669.347/SP (5ª Turma, j. 13/12/2021). Ainda assim, por prudência e em reforço à segurança jurídica do processo de contratação direta, tem-se que o objeto ora tratado preenche o requisito da singularidade mesmo sob a interpretação mais rigorosa, tradicionalmente adotada pelo Tribunal de Contas da União, de modo a blindar a contratação sob qualquer das duas correntes interpretativas.

O terceiro requisito, disciplinado no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, exige que o profissional ou a empresa a ser contratado(a) possua conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, que permita inferir ser o seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual. Tal comprovação deve ser feita mediante elementos objetivos e documentalmente demonstráveis (atestados de capacidade técnica, registros profissionais, tempo de atuação no mercado, carteira de clientes, dentre outros), e não por mera notoriedade subjetiva ou reputação genérica.

#### **IV – DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO**

O serviço de assessoria e consultoria contábil pretendido pela Câmara Municipal de Ipueiras não se resume à mera escrituração contábil padronizada, facilmente executável por qualquer profissional da área. Ao contrário, compreende um conjunto de atividades interdependentes e de elevada complexidade técnica, que exigem do prestador: (I) domínio aprofundado das normas de contabilidade aplicada ao setor público (Lei nº 4.320/64 e MCASP), da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação orçamentária; (II) conhecimento específico das exigências, sistemas e prazos próprios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, jurisdicionante da Câmara Municipal, cujas rotinas, sistemas (SIM, SIAFIC) e entendimentos possuem particularidades locais que não se confundem com as de outros Estados; (III) capacidade de assessoramento técnico direto à Presidência, à Mesa Diretora e às comissões legislativas em matéria orçamentária e financeira, o que pressupõe relação de confiança técnica e pessoal incompatível com critérios objetivos de julgamento; e (IV) experiência específica com a realidade orçamentário-financeira de Casas Legislativas municipais, sensivelmente distinta da contabilidade de órgãos do Poder Executivo.

Tais características evidenciam que a escolha do prestador não pode se pautar por critério objetivo de menor preço ou por especificação técnica genérica, dependendo, ao contrário, de avaliação subjetiva e fundada em confiança técnica quanto à capacidade do profissional ou empresa de responder, com segurança e agilidade, às demandas específicas do órgão legislativo municipal perante o TCE/CE, situação que se amolda, com precisão, ao conceito de singularidade fixado pela Súmula TCU nº 39 e pelo Acórdão TCU nº 2.993/2018, por não se tratar de atividade rotineira ou padronizável, mas de atividade que exige adequação técnica específica ao caso concreto, não equiparável, para fins de julgamento objetivo, a qualquer outro serviço de escrituração contábil genérica.





O levantamento de mercado promovido no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, aliado à pesquisa de preços, permitiu identificar a existência, no mercado regional, de empresa com notória especialização apta a atender à necessidade da Câmara Municipal de Ipueiras, comprovada por elementos objetivos tais como: tempo de atuação consolidada e superior a uma década no ramo de assessoria e consultoria contábil especificamente voltada a órgãos públicos municipais; registro profissional regular perante o Conselho Regional de Contabilidade; responsável técnico com formação em Ciências Contábeis e especialização em Contabilidade Pública; e extenso rol de atestados de capacidade técnica na prestação de serviços análogos a Prefeituras, Consórcios Públicos e Câmaras Municipais cearenses, inclusive à própria Câmara Municipal de Ipueiras. Tais elementos satisfazem cabalmente o conceito legal de notória especialização do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais de Contas exige, como condição de validade da contratação direta, a demonstração da compatibilidade do preço ajustado com os valores praticados no mercado, sob pena de a inexigibilidade servir de instrumento para a contratação por valores superfaturados. No caso em exame, tal exigência restou plenamente atendida pela pesquisa de preços, que reuniu onze referências de mercado colhidas junto a outras Câmaras Municipais e Consórcios Públicos do Estado do Ceará, certificando que o valor estimado de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), para 12 (doze) meses de prestação de serviços, é compatível com o mercado, sendo, inclusive, o menor valor entre as referências levantadas.

## **V – DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA CONTÁBIL**

Não se trata de entendimento isolado ou de interpretação extensiva sem amparo, a possibilidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação encontra respaldo em manifestações específicas de Tribunais de Contas e é adotada por diversos entes da Federação, notadamente por Câmaras Municipais de pequeno e médio porte que se encontram em situação análoga à da Câmara Municipal de Ipueiras.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 1.054.024 (Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. 10/02/2021), fixou entendimento, por unanimidade, no sentido de que é juridicamente possível a contratação de serviços contábeis e de assessoramento em matéria contábil, técnica e jurídica por inexigibilidade de licitação, sempre que caracterizados como serviços técnicos profissionais especializados e presente a notória especialização do contratado, tratando a singularidade não como mera "ausência de habitualidade", mas como a exigência de critérios preponderantemente subjetivos na escolha do prestador, exatamente a hipótese que se verifica no caso da assessoria contábil ora tratada, tendo o Tribunal mineiro ressalvado, apenas, a impossibilidade de tal via ser utilizada para funções que importem tomada de decisão institucional ou poder de polícia próprios dos cargos do órgão, o que não é o caso, já que a atividade de assessoria contábil ora pretendida tem natureza de suporte técnico especializado, sem qualquer caráter decisório-institucional, mantendo-se a decisão final sempre com a Administração.

No mesmo sentido, é possível identificar, em diversos entes municipais brasileiros, a adoção da contratação direta por inexigibilidade de licitação para os mesmos fins ora pretendidos, a exemplo de Câmaras Municipais que, em processos devidamente instruídos com Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e comprovação de notória especialização, formalizaram a contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em





contabilidade com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia tratar-se de prática já sedimentada e reconhecida como regular no âmbito do Poder Legislativo municipal em todo o território nacional, desde que observados os requisitos e cautelas ora demonstrados.

## **VI – DA INADEQUAÇÃO DA LICITAÇÃO COMUM E DA EFICIÊNCIA DA VIA ESCOLHIDA**

Superada a demonstração jurídica da viabilidade da inexigibilidade, cumpre indicar as razões pelas quais a submissão do objeto a certame licitatório sob o rito comum se mostraria inadequada e, em certa medida, contraproducente ao interesse público. Conforme já apontado no item 4 do Estudo Técnico Preliminar, o rito licitatório comum pressupõe a possibilidade de julgamento objetivo entre propostas, pressuposto que, como demonstrado, não se verifica no caso de serviço de natureza singular como o ora tratado. Forçar a submissão de tal objeto a critério de julgamento objetivo (menor preço ou técnica e preço padronizada) implicaria risco de a Administração contratar prestador tecnicamente inadequado, unicamente em razão de proposta financeira mais vantajosa, comprometendo a qualidade da escrituração contábil e, por consequência, a própria regularidade das contas da Câmara perante o TCE/CE.

Ademais, o procedimento licitatório sob o rito comum demanda prazos de publicidade, fase de disputa, possibilidade de recursos e impugnações, e eventual necessidade de nova licitação em caso de fracasso ou deserção do certame, todos esses fatores incompatíveis com a natureza contínua e essencial do serviço de assessoria contábil, cuja interrupção, ainda que temporária, pode comprometer o cumprimento de prazos legais peremptórios. A contratação direta por inexigibilidade, ao contrário, confere à Administração a celeridade necessária para assegurar a continuidade do serviço, sem prejuízo da economicidade, já demonstrada pela pesquisa de preços, nem da impessoalidade, resguardada pela motivação técnica e econômica exaustivamente apresentada.

Sob essa perspectiva, a inexigibilidade de licitação revela-se, no caso concreto, a via que melhor atende aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da economicidade, na medida em que direciona os recursos públicos e o tempo administrativo da Câmara Municipal para a efetiva prestação do serviço essencial, em vez de para a condução de um certame licitatório cujo resultado útil poderia, inclusive, ser questionado tecnicamente diante da natureza singular do objeto.

## **VII - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para a contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.





A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

**Lei nº 14.133/2021**

**CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA**

**Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório**

**Art. 18. (...)**

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

**VIII - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, especificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Câmara Municipal de Ipueiras.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto,





a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, III, "c" da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

De certo, nesse caso, a realização de procedimento licitatório para a contratação de uma empresa amplamente qualificada e especializada, viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei. Assim, é premente a necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 6º, inciso XVIII, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

Com base nos dispositivos da nova lei de licitações, Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, pois os requisitos de notória especialização da contratada são evidentes em relação aos serviços a serem prestados. Vê-se, portanto, que pela documentação acostada ao presente processo, que a empresa selecionada atende plenamente os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, todos fincados nos artigos 72 da Lei 14.133/21.

## **IX - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Dentro do espectro das contratações públicas, a Administração Pública se depara, por vezes, com a necessidade de contratar serviços cuja natureza exige uma especialização notória, identificada não apenas pela qualificação técnica, mas também pelo grau de confiança e singularidade na execução do objeto contratado. Este documento visa justificar a escolha do prestador de serviços MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA, enfatizando a motivação para tal seleção com base em critérios objetivos e subjetivos que ultrapassam a simples capacidade técnica.

A decisão pela contratação direta do escritório de contabilidade MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA fundamenta-se na reconhecida notória especialização da empresa, conforme delineado pelo inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é reforçada pelas lições de Jacoby Fernandes, que destaca a necessidade de o gestor público evidenciar, de maneira concreta e objetiva, o porquê de um determinado prestador, entre vários detentores de notória especialização, ser considerado essencial e indiscutivelmente o mais adequado para satisfazer plenamente o objeto do contrato. Eis suas conclusões:

"Portanto, a conclusão a que se chega é que, mesmo não mais sendo a singularidade do objeto requisito essencial da contratação, não foi generalizada a contratação de notórios especialistas. Satisfeitos os demais requisitos exigidos expressamente em lei, a motivação do ato deve evidenciar porque o gestor público considera que uma empresa ou profissional, já notório especialista nos termos da lei, é 'essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

[...]

A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço."





MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA destaca-se não apenas por sua capacidade técnica, mas pelo reconhecimento de sua expertise específica na área de contabilidade pública, o que vai além do conhecimento médio esperado. Sua experiência prévia de mais de 10 (dez) anos de atuação no ramo de assessoria e consultoria contábil voltada especificamente a órgãos públicos municipais, demonstrada através de atestados de capacidade técnica na prestação de serviços análogos a Prefeituras, Consórcios Públicos e Câmaras Municipais cearenses, atesta sua habilidade de entregar soluções inovadoras e efetivas, atendendo de maneira excepcional às demandas complexas apresentadas por este projeto.

A escolha transcende a mera análise técnica, inserindo-se no âmbito da confiança. Este prestador foi selecionado não apenas por suas qualificações, mas pelo elevado grau de confiança que a Administração deposita em sua capacidade de atender às especificidades do serviço com a máxima eficiência e qualidade.

Conforme evidenciado pelos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, a seleção do MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA está alinhada com a atual legislação, que não mais exige a singularidade do serviço para a contratação direta, mas enfatiza a importância da notória especialização e do trabalho intelectual. Esta escolha respeita integralmente os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo que a contratação direta seja a mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, a motivação para a contratação direta da empresa MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA por inexigibilidade de licitação, baseia-se em uma análise criteriosa e detalhada que vai além das capacidades técnicas, englobando um profundo senso de confiança na excepcionalidade do prestador para atender às necessidades específicas dos serviços em questão. A escolha está fundamentada em bases sólidas, refletindo o comprometimento da Administração com a eficiência, a transparência e o interesse público.

A proponente MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA foi selecionada através de inexigibilidade de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de serviço similar, tendo inclusive comprovado que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **X - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.

Este último dispositivo estatui que "o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto". Vale destacar que o §4º do art. 23, da Lei nº 14.133/01, especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com

*[Assinatura]*





os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A estimativa de valor no presente caso, tem por base a Pesquisa de Preços nº 202501100002, realizada pela Câmara Municipal de Ipueiras em 13/01/2025, em observância aos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, aplicada subsidiariamente. A pesquisa considerou contratações similares realizadas por outras Câmaras Municipais e Consórcios Públicos do Estado do Ceará, nos 12 (doze) meses anteriores, além da proposta comercial apresentada pela empresa consultada, conforme quadro-síntese a seguir:

| Ref. | Órgão/Empresa (fonte)                                                      | Fornecedor                                    | Data       | Preço mensal (R\$) |
|------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|--------------------|
| 1.1  | Câmara Municipal de Ipueiras (Proposta Comercial)                          | Mais Contábil Soluções Eficientes Ltda        | 13/01/2025 | 9.000,00           |
| 1.2  | Câmara Municipal de Aratuba/CE (M2A Compras)                               | ATAC Assessoria Técnica Adm. e Contábil       | 10/01/2025 | 10.800,00          |
| 1.3  | Câmara Municipal de Itapiúna/CE (M2A Compras)                              | Isyservice Contábil Eireli-ME                 | 10/01/2025 | 12.000,00          |
| 1.4  | Câmara Municipal de Umirim/CE (M2A Compras)                                | Paiva Centro de Serv. Contab. Pública e Emp.  | 10/01/2025 | 10.150,00          |
| 1.5  | Câmara Municipal de Madalena/CE (M2A Compras)                              | Canindé Serviços e Assessoria Contábil        | 10/01/2025 | 13.000,00          |
| 1.6  | Câmara Municipal de Salitre/CE (M2A Compras)                               | Gcont Assessoria Contábil                     | 09/01/2025 | 12.000,00          |
| 1.7  | Câmara Municipal de Quixeré/CE (M2A Compras)                               | Asconj Assessoria Contábil S/S                | 06/01/2025 | 12.000,00          |
| 1.8  | Consórcio Púb. Saúde Microrregião de Quixadá/CE (Compras Municipais-CE)    | Publismais Assessoria e Planejamento Contábil | 02/01/2025 | 10.700,00          |
| 1.9  | Consórcio Púb. Manejo de Resíduos CORSEC – Santa Quitéria/CE (M2A Compras) | Alves Feijão Assessoria Contábil e Adm.       | 12/06/2024 | 9.150,00           |
| 1.10 | Câmara Municipal de Barbalha/CE (M2A Compras)                              | Plenus Serviços Adm. e de Contabilidade       | 13/05/2024 | 10.990,00          |
| 1.11 | Câmara Municipal de Alto Santo/CE (M2A Compras)                            | Confiança Serviços Ltda                       | 07/03/2024 | 10.500,00          |

A análise estatística das 11 (onze) referências coletadas resultou em média aritmética de R\$ 10.935,45, desvio padrão de R\$ 1.244,16 e coeficiente de variação de 11,38%, o que denota razoável homogeneidade entre os preços praticados no mercado regional para o mesmo objeto, situando-se a faixa de aceitabilidade entre R\$ 9.691,29 e R\$ 12.179,61 mensais. Como metodologia de obtenção do preço estimado, a pesquisa de preços adotou o critério do menor valor obtido dentre as cotações válidas, por refletir a estimativa economicamente mais vantajosa para a Administração, tendo classificado todos os preços coletados, inclusive o da empresa consultada, como "exequíveis", afastando-se, assim, qualquer presunção de inexecuibilidade em razão do valor ofertado, ainda que representativo do menor valor entre as referências levantadas.





Assim, o valor global proposto pela empresa MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA de **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)**, correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se compatível com os preços praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços, representando, inclusive, o menor valor entre as referências coletadas junto a outras Câmaras Municipais e Consórcios Públicos do Estado do Ceará. Dessa forma, a solução escolhida atende, inequivocamente, ao requisito de economicidade que deve orientar a atuação da Administração Pública.

## **IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

À luz das prerrogativas conferidas pela legislação em vigor e em virtude da análise meticulosa dos elementos constitutivos deste processo administrativo, na qualidade de Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ipueiras, venho emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, conforme delineado no Art. 74, III, "c" da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021. Esta declaração fundamenta-se na intenção de contratação da proponente MAIS CONTABIL - SOLUCOES EFICIENTES LTDA, registrada sob o CNPJ/MF Nº 19.339.784/0001-05, após rigorosa avaliação da proposta apresentada.

A decisão pela inexigibilidade de licitação baseia-se na notória especialização do proponente e pela sua capacidade excepcional de atender às necessidades específicas do serviço em questão. A Lei nº 14.133/2021 moderniza o entendimento sobre as situações de inexigibilidade de licitação, transcendendo a antiga exigência de singularidade do serviço e reconhecendo a especialização notória como critério suficiente para a contratação direta, sempre que a competição se mostre tecnicamente inviável ou desnecessária para a satisfação do interesse público.

Portanto, comunico ao Sr. JOSÉ SÉRGIO ALVES LIMA a emissão desta Declaração de Inexigibilidade de Licitação, solicitando que os procedimentos adotados sejam analisados para a subsequente ratificação e divulgação conforme os ditames legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se, também, a submissão deste documento à apreciação da Assessoria Jurídica, com o propósito de obter um parecer jurídico que fundamente ainda mais a escolha pela inexigibilidade e assegure a aderência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e sobretudo, ao interesse público.

Este procedimento reflete a decisão criteriosa e a diligência desta Agente de Contratação em promover uma contratação que atenda às melhores condições de eficácia e adequação às necessidades da Câmara Municipal de Ipueiras, reforçando o compromisso com a administração pública eficiente e responsável.

Ipueiras/CE, 17 de janeiro de 2025

  
**Maria Márcia Moreira**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

